



# **Câmara Municipal de Esplanada – BA**

# **Diário Oficial do Município**

## SUMÁRIO

### **LEGISLATIVO**

---

Reforma da Lei Orgânica do Município de Esplanada.



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: [cm.esplanada@ig.com.br](mailto:cm.esplanada@ig.com.br)

## Reforma da Lei Orgânica do Município de Esplanada

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: [cm.esplanada@ig.com.br](mailto:cm.esplanada@ig.com.br)

## Reforma da Lei Orgânica do Município de Esplanada

Apresentação da Emenda à Lei Orgânica do  
Município de Esplanada.

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA – ESTADO DA BAHIA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.**

*Dispõe sobre a reforma e atualização da Lei Orgânica do Município de Esplanada - Estado da Bahia e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo §2º, do 48 da Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, após aprovação do Plenário e do devido processo legislativo, **PROMULGA E MANDA PUBLICAR** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Esplanada:

**Art. 1º.** Passa o Título I, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido dos arts. 1-A e 1-B, com a seguinte redação:

***Art. 1º-A. O aniversário do Município será celebrado anualmente no dia 23 de junho, data histórica da sua emancipação político-administrativa, cujo registro se deu no ano de 1931, e esta data será feriado municipal.***

***Art. 1º-B. O Padroeiro do Município é Nossa Senhora da Piedade, sendo a celebração realizada anualmente no dia 15 de setembro, e esta data será feriado municipal.***

**Art. 2º.** Fica revogado o art. 2º, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 3º.** Passa o Título I, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido do art. 1º-C, com a seguinte redação:

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Art. 1º-C.** O Município de Esplanada organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
- II - promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;**
- III - promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;**
- IV - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;**
- V - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.**

**Art. 4º.** Passa o art. 3º, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia, confrontando-se com os Municípios de Aporá, Entre Rios, Acajutiba, Cardeal da Silva, Rio Real e Conde.**

**Art. 5º.** Passa o art. 6º, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos da sua cultura e história, cabendo à lei regulamentar os respectivos usos.**

**Art. 6º.** Passa o art. 7º, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a dispor da seguinte redação:

**Art. 7º. O Município de Esplanada poderá celebrar com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, acordos, convênios, convenções, ajustes e atos jurídicos análogos, desde que previamente autorização pela Câmara Municipal.**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Parágrafo único. (...)**  
**I – com transparência de seus atos e ações;**  
**(...)**

**Art. 7º.** Passa o Título I, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido do Capítulo I e dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com as seguintes redações:

**CAPÍTULO I**  
**DA SOBERANIA POPULAR**

**Art. 7º-A.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante:

- I - plebiscito;**
- II - referendo;**
- III - iniciativa popular.**

**Art. 7º-B.** Plebiscito ou referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§1º O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar, pelo voto, o que lhes tenha sido submetido.

§2º O plebiscito ou referendo será convocado mediante Decreto-Legislativo, proposto por, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovado por dois terços dos Vereadores.

§3º A tramitação dos projetos de Decretos-Legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

§4º Aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dela poderá solicitar apoio da Justiça Eleitoral para a sua realização ou poderá utilizar qualquer meio eletrônico idôneo para realizar a consulta popular.

§5º O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes.

§6º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado da consulta seja proclamado.

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**§7º O referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.**

**§ 8º O resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto.**

**§9º Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral.**

**Art. 7º-C. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.**

**§1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.**

**§2º O projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a comissão competente da Câmara providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.**

**§3º Cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara.**

**Art. 8º.** Passa o Título I, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido dos Capítulos II e III e dos arts. 7º-D e 7º-E, com as seguintes redações:

**CAPÍTULO II  
DOS DISTRITOS**

**Art. 7º-D. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:**

**I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;**

**II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;**

**III - centro urbano constituído com número de casas superior a 30 (trinta);**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**IV - existência de escola pública e de postos de saúde.**

**§1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.**

**§2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.**

**§3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.**

**§4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos dos artigos 7º-A e 7º-B desta Lei.**

**§5º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.**

**§6º Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.**

**CAPÍTULO III**

**DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

**Art. 7º-E. As administrações regionais serão criadas por lei de iniciativa privativa do Prefeito, com o objetivo de descentralizar os serviços públicos e observando-se os seguintes critérios:**

**I - projeto administrativo para a região;**

**II - características culturais, sociais e econômicas da região.**

**Art. 9º.** Passa o inciso V, do art. 9º, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a dispor da seguinte redação:

**Art. 9º. (...)**

**(...)**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

(...)

**Art. 10.** Passa o art. 12, da Seção I, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a dispor da seguinte redação:

**Art. 12.** *O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:*

- I - ser de nacionalidade brasileira;*
- II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;*
- III - ter efetivado o alistamento eleitoral;*
- IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município;*
- V - possuir filiação partidária;*
- VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.*

**Art. 11.** Passa o art. 15, da Seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

**Art. 15. (...)**

(...)

**§4º** *O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito para prestarem o compromisso, forma do Regimento Interno, após o que os declarará empossados.*

**Art. 12.** Passa o §3º, do art. 16, da Seção III, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com o seguinte parágrafo:

**Art. 16. (...)**

(...)

**§3º** *A eleição para renovação da Mesa Diretora, que coordenará os trabalhos legislativos no segundo biênio, realizar-se-á na última sessão ordinária do último ano do primeiro biênio, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.*

(...)

**Art. 13.** Passam os incisos III, XVII e XIX, do art. 18, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a dispor das seguintes redações:

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Art. 18º. (...)**

**III - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado as disposições da Constituição Federal, assegurados os direitos estabelecidos na Constituição Federal;**

**(...)**

**XVII - convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;**

**(...)**

**XIX - convocar plebiscito ou referendo;**

**(...)**

**Art. 14.** Passa o art. 18, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido dos incisos XXIV, XXV e XXVI e dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

**Art. 18º. (...)**

**(...)**

**XXIV - sustar as despesas não autorizadas, na forma desta Lei Orgânica;**

**XXV - solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado.**

**XXVI – aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Procurador Geral do Município feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**(...)**

**§4º A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.**

**§5º Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata o inciso XVII deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29,**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais.**

**Art. 15.** Ficam revogados o art. 19 e seus §§ 1º e 2º, da Seção V, do Capítulo II, do Título III, assim como o Parágrafo único, do art. 20, da Seção VI, do Capítulo II, do Título da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 16.** Passa o art. 20, da Seção VI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

**Art. 20.** *O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores será fixado, por lei, pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, assegurado o reajuste geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.*

**§1º** *Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

**§2º** *A lei que fixar os subsídios poderá estabelecer o pagamento dos direitos assegurados nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal;*

**Art. 17.** Ficam revogados os arts. 21, 22 e seus §§ 1º e 2º, 23 e 24 e seu Parágrafo Único, da Seção VI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 18.** Passa o Parágrafo Único, do art. 27, da Seção VII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo Único.** *Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro, folha de presença ou confirmar presença no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores até o início da Ordem do Dia e participar das votações.*

**Art. 19.** Fica revogado o inciso II, do art. 30, da Subseção I, da Seção VII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Art. 20.** Passa o Parágrafo Único, do art. 30, da Subseção I, da Seção VII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30. (...)**

**Parágrafo Único.** Para fins do processo legislativo municipal, entende-se a maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores o primeiro número inteiro acima da metade do número de vereadores.

**Art. 21.** Passa o art. 32, da Subseção I, da Seção VII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32.** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

**I – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;**

**II – quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;**

**III – na eleição da Mesa Diretora;**

**IV – nas votações secretas;**

**Art. 22.** Passa a Seção denominada “DAS COMISSÕES”, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a ter a designação de Seção VIII e o caput e o §1º, do art. 35, desta Seção, a ter a seguinte redação:

**SEÇÃO VIII  
DAS COMISSÕES**

**Art. 35.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**§1º** Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

(...)

**Art. 23.** Fica revogado o art. 38 e seus incisos, da Seção IX, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Art. 24.** Ficam renumeradas as Subseções das Seções X e XI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 25.** Fica revogado o inciso VIII, do art. 43, da Subseção II, da Seção X, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 26.** Passa o §3º, do art. 43, da Subseção II, da Seção X, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 43. (...)**

(...)

**§3º** Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 27.** Passa a Seção X, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescida da Subseção II-A e dos seguintes artigos:

**SUBSEÇÃO II-A**

**DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES**

**Art. 43-A.** Observado o procedimento estabelecido no art. 68-A e seguintes desta Lei Orgânica, a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

**I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

**II - Fixar residência fora do Município;**

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

**Art. 28.** Passa o art. 45, da Subseção IV, da Seção X, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido dos incisos III e IV e §3º a ter a seguinte redação:

**Art. 45. (...)**

(...)

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**III - para ocupar cargo de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União;**

**IV - para ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias.**

(...)

**§3º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso III deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, comunicar por escrito ao Presidente da Câmara.**

(...)

**Art. 29.** Ficam revogados os incisos IV e V, do art. 47, da Subseção I, da Seção XI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 30.** Passa o art. 48, da Subseção II, da Seção XI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**Art. 48. (...)**

(...)

**§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.**

**Art. 31.** Ficam revogados os arts. 53, §§1º, 2º e 3º, e 54 e seu Parágrafo Único, da Subseção III, da Seção XI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 32.** Passa o art. 56, da Subseção III, da Seção XI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 56 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Art. 33.** Passa o art. 57 e seus §§ 4º e 6º, da Subseção III, da Seção XI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 57.** *O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 03 (três) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

(...)

**§4º** *O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta), contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.*

(...)

**§6º** *Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.*

(...)

**Art. 34.** Passa o Capítulo III, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Esplanada a vigorar acrescido da Seção II-A e dos seguintes artigos:

SEÇÃO II-A  
DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

**Art. 68-A.** *São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*

*II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*

*III - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*

*IV - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;*

*V - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;*

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

- VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
- VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**
- VIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.**

**Art. 68-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado da Bahia:**

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas e, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento, sendo convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

**II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, que será decidido pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara e, na mesma sessão, será constituída a Comissão processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

**III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.**

**IV - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

*arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

*V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24h (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

*VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.*

*VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

*VIII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado a critério da Comissão. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será*

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”**

**Art. 35.** Passa o art. 72, da Seção IV, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido do inciso XXVI, com a seguinte redação:

**Art. 72. (...)**

(...)

**XXVI – encaminhar para aprovação da Câmara Municipal de Vereadores a indicação do Procurador Geral do Município.**

**Art. 36.** Passa o art. 73, da Seção IV, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 73. O Poder Executivo é obrigado a repassar, mensalmente, à Câmara Municipal, o percentual definido na Constituição Federal e demais norma vigentes.**

(...)

**Art. 37.** Ficam revogados os arts. 80, 81 e 82, §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Seção VIII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 38.** Ficam revogados os arts. 97, seus incisos e Parágrafo Único, 101 e 102, do Capítulo IV, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 39.** Passa o Capítulo IV, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**Art. 97-A. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:**

**I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;**

**II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;**

**III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, e definidos em lei complementar federal;**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**IV - taxas:**

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
  - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- V - contribuição de melhoria decorrente de obra pública.**

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º O imposto previsto no Inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município;

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei federal complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 97-B. É vedado ao Município:**

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas,

BAHIA

2019



**ESTADODABAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

*independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

**III - Cobrar tributos:**

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.*

**IV - utilizar tributo com efeito de confisco;**

**V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;**

**VI - instituir impostos sobre:**

*a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.*

**VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;**

**VIII - cobrar taxas:**

*a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.*

**IX - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado;**

**X - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica.**

**§1º** A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§2º** As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

*a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

*§3º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*Art. 97-C. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.*

**Art. 40.** Ficam revogados os arts. 107, seus incisos e parágrafos, 108, 109 e 110, seus incisos e parágrafos, do Capítulo VI, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 41.** Passa a Seção I, do Capítulo VI, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**107-A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

**§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.**

**§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.**

**§ 4º Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.**

**§5º A lei orçamentária anual compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

**II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**

**III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

**§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

**§7º Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.**

**§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

**§9º A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.**

**Art. 107-B. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo devem ser entregues até o dia 20 de cada mês, em**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.**

**Art. 107-C. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.**

**§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**  
**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

**§2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:**

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**  
**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

**§3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.**

**§4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.**

**§5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.**

**§6º Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Art. 42.** Passa o art. 110, da Seção II, do Capítulo VI, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescida dos incisos X, XI e XII, dos §§ 3º e 4º, e passa o §2º a ter nova redação, conforme abaixo:

**Art. 110. (...)**

(...)

**X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

**XI - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da Administração Indireta Municipal;**

**XII - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência.**

(...)

**§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.**

**§3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**

**§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas por impostos para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.**

**Art. 43.** Passam os incisos I e II, do §1º, do art. 111, da Seção III, do Capítulo VI, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte redação, e o §3º fica acrescido o inciso III, alíneas “a” e “b”, assim como ficam crescidos ao art. os §§§§§§§§ 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16:

**Art. 111. (...)**

**§1º (...)**

**I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo Municipal.**

§3 (...)

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões; ou**

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

(...)

**§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.**

**§10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

**§11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.**

**§12 As programações orçamentárias previstas nos § 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.**

**§13 Para fins de cumprimento do disposto nos § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.**

**§14 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.**

**§15 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos § 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.**

**§16 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.**

**Art. 44.** Ficam revogados os arts. 117, e seus incisos, e 118, das Seções VI e VII, do Capítulo VI, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Esplanada.

**Art. 45.** Passa a Seção VI, do Capítulo VI, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar com a seguinte denominação e acrescida dos seguintes artigos:

**SEÇÃO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 117-A.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo Único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 117-B.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feito por órgão técnico do Poder Legislativo e com o auxílio do Tribunal de Contas.

**§1º** O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**§2º As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, conforme previsão da legislação vigente.**

**Art. 117-C. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, para exame e apreciação.**

**§1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal, que será enviado ao Prefeito para, querendo, apresentar pronunciamento.**

**§2º Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los.**

**Art. 117-D. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.**

**§1º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.**

**Art. 117-E. As contas do Poder Legislativo serão julgadas pelo plenário do Tribunal de Contas.**

**Art. 117-F. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.**

**§1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.**

**§2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, por meio de Decreto-Legislativo.**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Art. 46.** Passam os Capítulos X e XI, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescidos com as denominações, respetivamente de Seções VII e VIII.

**Art. 47.** Passa o art. 204, do Capítulo IX, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

**Art. 204. (...)**

(...)

**§3º Fica vedado ao Município autorizar, sob qualquer forma ou modalidade, a exploração de atividade florestal ou de monocultura na faixa de terra de 2km (dois quilômetros) que margeia toda a zona urbana do Município.**

**Art. 48.** Passa o Capítulo IX, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Esplanada, a vigorar acrescidos da Seção XIX e dos seguintes artigos:

**SEÇÃO XIX**

**DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 208-A. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:**

**I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais;**

**II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.**

**Art. 208-B. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração, desvinculada do salário, que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.**

BAHIA

2019



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

**Art. 208-C. O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.**

**Art. 208-D. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:**

**I - a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;**

**II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.**

**Art. 208-E. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.**

**Art. 49.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Esplanada entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Esplanada, 17 de agosto de 2020.

Rosemary dos Santos  
Presidente

Joselito da Silva Pimenta  
Vice-Presidente

André Henrique de Amorim Lima  
1º Secretário

Alexandre Santos Brito  
2º Secretário

BAHIA

2019